



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518376-40.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes EDNILSON APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR e JONATHAN APARECIDO CUSTÓDIO ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1518376-40.2022.8.26.0114

2ª Vara Criminal – Campinas

Apelantes: Ednilson Aparecido dos Santos Júnior e
Jonathan Aparecido Custódio Alves

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.262

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que condenou Ednilson Aparecido dos Santos Júnior e Jonathan Aparecido Custódio Alves por roubo qualificado, conforme artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 13 dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) pedido de conversão do julgamento em diligência para obtenção de imagens das câmeras corporais dos policiais; (ii) alegação de insuficiência de provas para absolvição.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de diligência para obtenção de imagens foi considerado intempestivo e protelatório, sendo rejeitado. As provas nos autos são suficientes para a formação do convencimento judicial.

4. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, reconhecimento pessoal e prova oral. A palavra da vítima foi firme e coerente, reconhecendo os acusados e descrevendo suas ações.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A palavra da vítima em crimes patrimoniais, quando coerente e segura, prevalece sobre a dos réus. 2. A prova testemunhal dos agentes estatais é

válida e possui valor probante.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (proferida no termo de audiência) de págs. 178/181, cujo relatório se adota, que condenou Ednilson Aparecido dos Santos Júnior e Jonathan Aparecido Custódio Alves como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, insurge-se a Defesa. Preliminarmente, pede a conversão do julgamento em diligência a fim de que seja requisitado à Polícia Militar o envio das imagens e áudios captados pelas câmeras da viatura e corporais dos policiais militares, com posterior reconhecimento de ilicitude de provas. No mérito, busca, em síntese, a absolvição por insuficiência de provas (págs. 192/196).

O recurso foi regularmente

processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 208/214).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do reclamo (págs. 226/229).

É o breve relatório.

De proêmio, inviável o acolhimento do pedido formulado pela defesa relativo à conversão do julgamento em diligência para a juntada das imagens das câmeras corporais alocada ao uniforme dos policiais militares que participaram da operação.

Isto porque tanto na resposta à acusação (pág. 102) quanto nas alegações finais (pág. 174), não requereu a produção de provas ou diligências. Apenas em sede recursal passou a alegar a imprescindibilidade de acesso às imagens das câmeras da viatura e corporais dos policiais, sob o argumento de que causa estranheza a confissão informal do corréu Ednilson no momento da abordagem.

O requerimento, além de manifestamente intempestivo, revela-se protelatório e destituído de relevância para o deslinde da controvérsia. As provas já constantes dos autos se mostram suficientes para a formação do convencimento judicial, inexistindo qualquer possibilidade de ilicitude na obtenção dos elementos probatórios.

Nesse cenário, ausente a comprovação de irregularidade insanável quanto ao procedimento adotado pelos policiais, assim como demonstrada, conforme se verá adiante, sua notável consonância com os demais dados incriminadores coligidos no feito, fica rejeitada a preliminar arguida, passando-se ao exame do mérito.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e local descritas, os apelantes, agindo em concurso, unidos pelo mesmo desígnio, subtraíram, para si, mediante emprego de grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, o veículo FORD/KA, placas FPK3C60, pertencente a Kayke Gouveia de Lima.

Segundo apurado, três dias após o roubo, policiais militares, em patrulhamento, abordaram um veículo FIAT/Palio parado de forma suspeita. No interior estavam Ednilson e sua namorada. Durante a busca, foi localizada uma réplica de pistola em compartimento oculto. Ednilson confessou participação no roubo e informou que Jonathan, seu comparsa, estava nas proximidades com veículo Ford Ka subtraído. Na sequência, os policiais localizaram Jonathan prestes a ingressar no carro, portando sua chave (págs. 01/03)

A materialidade é certa, comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 08/10 e 12/15), auto de exibição, apreensão e entrega (pág. 14/15 e 16), auto de reconhecimento (págs. 25/26),

auto de apreensão/entrega (pág. 26), bem assim pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

A autoria, do mesmo modo, restou devidamente evidenciada diante do acervo probatório coligido.

Neste sentido, o ofendido declarou, em juízo, que foi abordado por dois assaltantes. Apesar de utilizarem máscaras faciais em razão da pandemia, ambos as removiam com frequência por estarem visivelmente nervosos. Reconheceu os acusados, apontando Ednilson como o portador da arma e Jonathan como o responsável por retirá-lo do veículo. Informou, ainda, ter recuperado o automóvel com as placas originais.

Vale ressaltar, por oportuno, a relevância de tal fonte probatória em crimes patrimoniais: *"A palavra da vítima, em caso de roubo, deve prevalecer à do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos"* (TACRIM-SP, AC, Rel. **CELSO LIMONGI**, JUTACRIM 94/341).

Julgado desta Colenda Câmara não destoa: *"Em tema de crimes patrimoniais intencionalmente praticados na clandestinidade a palavra das vítimas assume especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer*

interesse em prejudicá-los gratuita e falsamente"
(Apelação nº. 0021854-17.2017.8.26.0564, Rel. Des.
MARCO DE LORENZI, j. 06-07-2020).

Em juízo, o policial militar Paulo Henrique Boer relatou que, durante patrulhamento de rotina, avistou um veículo Pálio com a porta dianteira aberta, em local deserto e escuro, o que despertou fundada suspeita. Ao abordar o carro, encontrou Ednilson no banco dianteiro e Milena, sua namorada, no banco traseiro. Durante a vistoria, localizou uma placa veicular distinta e, em um compartimento oculto no porta-luvas, uma réplica de pistola. Indagado, Ednilson confessou que havia participado de um roubo um ou dois dias antes e indicou que o veículo subtraído – um Ford Ka – estava estacionado a cerca de 50 metros, aguardando para receber a placa falsa. Em seguida, os agentes localizaram Jonathan quando destravava o Ford Ka com a chave. Por fim, afirmaram que a vítima reconheceu os acusados e o simulacro de arma na delegacia.

Consigna-se inexistir nos autos indício de que o agente estatal ouvido em juízo possuísse alguma razão para incriminar os acusados de forma injusta e deliberada, devendo ser considerado válido e com valor probante, portanto, seu testemunho.

Em diapasão comum e a reforçar tal posicionamento, confirmam-se os seguintes julgados: STF, HC nº. 73518, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, j. 26-03-1996; TJSP, 3ª Câmara Apelação Criminal nº 1518376-40.2022.8.26.0114 -Voto nº 9262

Criminal, Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622; TJSP, 12^a Câmara Criminal, Apelação Criminal n°. 0028006-47.2013.8.26.0071, Rel. Des. **PAULO ROSSI**, j. 03-02-2016; e TJSP, 14^a Câmara Criminal, Apelação Criminal n°. 1504536-22.2020.8.26.0408, Rel. Des. **FERNANDO TORRES GARCIA**, j. 03-11-2021.

Em juízo, Milena Rodrigues Moraes declarou que costumava se encontrar com Ednilson aos finais de semana e que, na data dos fatos, estava no veículo Fiat Pálio do acusado, nas proximidades de um Ford Ka, quando foram abordados por policiais. Afirmou que desconhecia que o Ford Ka era produto de furto, circunstância da qual só teve ciência por intermédio dos policiais. Relatou que Ednilson lhe pediu para dizer que ela conduziria o Ford Ka, e que, por medo, acabou reproduzindo essa versão, embora negue qualquer envolvimento com o veículo. Por fim, disse não se recordar de revista nos réus, nem da apreensão de réplica de arma de fogo no interior do Pálio.

Por sua vez, os acusados negaram a prática do furto, afirmando que haviam adquirido o Ford Ka de um indivíduo identificado apenas como "Diego", cientes de que se tratava de produto de roubo, em razão do preço abaixo do mercado. Declararam que pretendiam revender o veículo e, antes disso, iriam instalar nele placas falsas que haviam sido encontradas no interior do Fiat Pálio.

Respeitosamente, a tese de

insuficiência probatória apresentada pela n. Defesa restou absolutamente isolada e desconexa no conjunto probatório.

Como se vê, de forma evidente, as provas constantes dos autos são fartas para a manutenção da responsabilização dos apelantes. A vítima apresentou declarações firmes e coerentes, tendo realizado o reconhecimento pessoal dos réus com plena certeza, além de descrever com clareza a atuação de cada um na prática delitiva – apontando Ednilson como o portador da arma e Jonathan como aquele que o retirou do veículo.

Nesse passo, há somatória de elementos mais do que suficientes contra os recorrentes no sentido de serem eles dois os autores do roubo, não havendo falar, portanto, em absolvição por fragilidade probatória.

Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria do crime pelos apelantes, de rigor a manutenção da condenação.

O cálculo dosimétrico é irretocável.

As basilares foram adequadamente fixadas no mínimo legal, ausentes circunstâncias negativas, seguida da intermediária, sem atenuantes ou agravantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de aumento pelo concurso de agentes, majorada a pena em 1/3, totalizando 5 anos, 4 meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa.

Quanto ao sistema prisional, tendo em vista a pena aplicada, fixado o regime inicial semiaberto para a devida repressão e prevenção, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Por fim, considerando o emprego de ameaça no ilícito, era mesmo inviável a concessão de qualquer benefício liberatório imediato, eis que claramente inadimplidos os requisitos dos artigos 44 e 77 ambos do diploma penal.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantida íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator